



Número: **0822477-97.2024.8.19.0014**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes**

Última distribuição : **18/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ (AUTOR)		ANAYANSI GONZALEZ (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16294 7031	17/12/2024 15:13	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Campos dos Goytacazes

2ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes

Avenida Quinze de Novembro, 289, Centro, CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ - CEP: 22231-901

DECISÃO

Processo: 0822477-97.2024.8.19.0014

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES – RJ (AGCMCG/RJ) em face do MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES com pedido de tutela antecipada para suspender as Ordens de Serviço nº 97/2024 e 1.084/2024, além de elaborar ordens que violem as atribuições da guarda civil municipal.

Como causa de pedir a prestação jurisdicional, a parte demandante aborda a ilegalidade das ações da Guarda Civil Municipal de Campos dos Goytacazes (GCMCG), que está obrigando os Guardas Civis a realizarem escoltas de ônibus para estudantes que viajam para a cidade de Cardoso Moreira, sem a devida assinatura de consórcio público. Além disso, que são designados para garantir segurança em eventos nesse município. Narra que, em 07/10/2024, o Comandante da GCMCG reiniciou as escoltas, ignorando as questões legais e a conversa com o presidente da Associação Autora.

Instado, o Município Réu se manifestou em index. 154109573, juntando os documentos de ids. 154110922 a 154112460, alegando, em resumo, que essas ordens se limitam ao município de Campos dos Goytacazes, não havendo qualquer atuação em Cardoso Moreira, e que não há convênio entre os dois municípios. Que a Guarda Municipal atua dentro de suas competências, conforme a Lei Federal nº 13.022/2014 e a Lei Municipal nº 9.255/2022. Que a cooperação com Cardoso Moreira envolveu apenas o uso de cães da Guarda Municipal para detectar entorpecentes na divisa entre os municípios. O Município pugna pelo indeferimento da liminar requerida, argumentando que não há ilegalidade nas ordens de serviço.

A Associação se manifestou em id. 155910031, questionando, novamente, o emprego de agentes em áreas fora de sua competência, destacando a falta de armamento e coletes antibalísticos, o que coloca em risco a segurança dos servidores e reitera a necessidade de tutela de urgência, considerando o aumento do risco à segurança dos servidores públicos.

O Ministério Público se manifestou em id. 156630514, dando razão à Associação Demandante e



opinando pelo deferimento da tutela de urgência, com possibilidade de revisão posterior.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

1) Fora formulado pedido de tutela de urgência para compelir o Réu a suspender provisoriamente as Ordens de Serviço nº 97/2024 e 1.084/2024, que obrigam os Guardas Civis Municipais a realizar patrulhamento e escolta de ônibus em uma rodovia federal e a garantir segurança em eventos em outro Município, sem convênio público. **Aduz que a atuação em Município vizinho somente se faz mediante consórcio público, conforme previsto na Lei 13.022/2014 (Estatuto dos Guardas Municipais Civis).** Além disso, requer que o réu se abstenha de emitir ordens que violem as atribuições legais dos guardas, especialmente em rodovias estaduais e federais, sem convênios.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, nos moldes do art. 300 do CPC, a sua concessão submete-se à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Além disso, é necessário que requisito negativo, consistente na ausência de risco de irreversibilidade da medida (art. 300, §3º, do CPC).

Em detida análise dos autos, verifica-se que o próprio Município informou não haver qualquer consórcio ou convênio público com o Município de Cardoso Moreira.

No entanto, os artigos 5º, X, e 8º, da Lei Federal nº 13.022/14 são claros em exigir a elaboração de convênio ou consórcio para formalizar o estabelecimento de compartilhamentos ou parcerias com órgãos estaduais, com a União ou, ainda, com Municípios vizinhos.

Veja-se que tal exigência se dá em razão do desenho constitucional da Guarda Civil Municipal que, segundo o art. 144, §8º, da Constituição Federal, destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município que as instituiu.

Ao observar as ordens de serviço nº 97/2024 e 1.084/2024 (ID 154112460), infere-se que a determinação é de escolta de ônibus das cidades vizinhas e não de Campos dos Goytacazes, vejamos:

Portanto, a ordem estabelece que a Guarda Civil de Campos dos Goytacazes exerça a proteção de um bem que não pertence ao Município o que, ao menos em cognição sumária, implica na conclusão de que o ato viola os limites de competência desenhados constitucionalmente.

Tratando-se de proteção de um bem que não pertence ao Município, o que existe é a utilização



da Guarda Civil por outro Município e, portanto, exige-se convênio ou consórcio.

No mais, qualquer ação da Guarda Civil Municipal para além dos limites do Município igualmente exige convênio ou consórcio, o que, todavia, o próprio Município afirma não existir.

Dessa maneira, conclui-se pela probabilidade do direito autoral.

De igual modo, presente o perigo de dano, uma vez que se tratando de órgão de segurança, o emprego do efetivo municipal para proteção de bens de outro implica na diminuição dos recursos humanos necessários para a segurança do Município de Campos dos Goytacazes.

Por fim, a tutela é plenamente reversível.

Ante essas razões, DEFIRO a tutela antecipada para determinar a suspensão das ordens de serviço nº 97/2024 e 1.084/2024, devendo o réu se abster de elaborar ordens que determinem o emprego do efetivo das guardas municipais na proteção de bens, serviços e instalações de outros municípios sem prévia edição de convênio ou consórcio, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00 (mil reais) e limitada a 30 (trinta) dias

INTIME-SE O RÉU, por meio dos seus órgãos de representação judicial para que tomem ciência e cumpram o deferimento da tutela de urgência. Cumpra-se pelo portal eletrônico, caso haja cadastro. Não havendo, cumpra-se por OJA.

2) Ao cartório para que certifique a tempestividade da contestação apresentada em id. 162146360 e, após, intime-se a parte Autora para apresentar réplica.

3) Em seguida, sem nova conclusão, intemem-se as partes para que manifestem se há interesse na produção de outras provas, de forma justificada, sob pena de indeferimento.

Quanto ao pedido de produção de prova documental, cabem as partes apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações no momento da petição inicial e da contestação (art. 434, do Código de Processo Civil). Diante disso, as provas documentais supervenientes são restritas às hipóteses autorizativas



de apresentação de novos documentos previstas no art. 435, caput, e parágrafo único, Código de Processo Civil (CPC). Com a eventual juntada, dê-se vista à parte contrária, que poderá se manifestar nos termos do art. 437, § 1º, do mesmo Código.

O requerimento de produção de prova oral deve ser fundamentado, inclusive eventual depoimento pessoal. A prova testemunhal deve indicar quem são as testemunhas, em rol com qualificação completa, e o ponto controvertido que se pretende dirimir com cada oitiva. A prova pericial deverá indicar sua modalidade, nomear assistente técnico, se for o caso, e vir instruído com os quesitos pertinentes.

4) Intimem-se.

CAMPOS DOS GOYTACAZES, 17 de dezembro de 2024.

ARYANNA NATASHA PORTO DE GODOI
Juiz Titular

